



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 001/2026

DATA: 02 DE MARÇO DE 2026

SÚMULA: "SUBVENCIONA COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA, O CLUBE DE BOCHA AMIGOS DE ITAÚBA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".


O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica subvencionada como entidade de utilidade pública, o Clube de Bocha Amigos de Itaúba, associação privada, devidamente inscrita no CNPJ nº. 09.414.836/0001-07, com sede na Av. da Saúde, s/n, esquina com R. Francisco Carrara, bairro Centro, em Itaúba/MT, CEP 78.510-000, nos termos do art. 9º, inciso XXXV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 2º O reconhecimento como Entidade de utilidade pública referenciado no art. 1º, está subsidiado no art. 86 da Lei Orgânica de Itaúba e ainda, na relevância do Clube de Bocha Amigos de Itaúba destinado a local de atividade de recreação e lazer, para o público de todas as idades, valendo constar ainda se tratar de atividade esportiva com reconhecimento nas Olimpíadas Especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 02 março de 2026.


VALDIR MATHIAS
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 002/2026

DATA: 02 DE MARÇO DE 2026

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º. 1.672, DE 18 DE MARÇO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do parágrafo único e art. 1º da Lei Municipal nº. 1.672, de 18 de março de 2025, passando a vigorar com as seguintes redações:

~~Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Itaúba/MT, repassar contribuição no valor anual de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ITAUBENSE, associação privada, devidamente inscrita no CNPJ nº. 01.289.578/0001-72, com sede na R. Vereador João Farina, nº. 682, casa, Centro, em Itaúba-MT, CEP 78.510-000, para atender as ações realizadas em prol do esporte amador municipal.~~

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Itaúba/MT, repassar contribuição no valor anual de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ITAUBENSE, associação privada, devidamente inscrita no CNPJ nº. 01.289.578/0001-72, com sede na R. Vereador João Farina, nº. 682, casa, Centro, Itaúba/MT, CEP 78.510-000, para atender as ações realizadas em prol do esporte amador e estudantil municipal, de maneira a subsidiar as despesas administrativas da associação.

~~**Parágrafo Único.** A contribuição de que trata esta lei, deverá ser precedida de prévio Plano de Trabalho a ser elaborado pela entidade beneficiária, bem como de Instrumento de Convênio estabelecendo os direitos e obrigações das partes, devendo ser exigida da beneficiária as Certidões Negativas perante as Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como das Certidões Negativas perante a Previdência Social, de Regularidade perante o FGTS, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.~~

Parágrafo Único. A contribuição de que trata esta lei, deverá ser precedida de prévio Plano de Trabalho a ser elaborado pela entidade beneficiária, formalizado de maneira pomenorizada, contendo especificações de cada despesa, seja ela produto ou serviço, com cotações de no mínimo 4 (quatro) orçamentos, bem como, de Instrumento de Convênio estabelecendo os direitos e obrigações das partes, devendo ser exigida da beneficiária as



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 003/2026

DATA: 13 DE MARÇO DE 2026

SÚMULA: "FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A PROMOVER REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE IMÓVEL PÚBLICO QUE FOI ALIENADO POR GESTÃO ANTERIOR E SE ENCONTRA AUSENTE DE LEGITIMAÇÃO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover doação do imóvel público denominado, Lote 14, Quadra 11-b, Setor B, localizado na R. Benedita Ferreira da Silva, nº. 1853, Bairro Cidade Alta, em Itaúba/MT, CEP 78.510-000, à Sra. ERCILIA PESSOA DOS SANTOS, brasileiro, viúva, portadora da R.G./CPF nº. 981.938.721-34 SSP/MT, residente e domiciliada no imóvel retro mencionado.

§ 1º A presente doação objetiva a legitimação da posse ao Donatário, conforme autoriza a Lei Orgânica Municipal em seu art. 139, inciso XIV, o art. 76, inciso I, alínea "f", da Lei Federal nº. 14.133/2021, a Lei Federal nº. 13.465/2015, em seu art. 9º e seguintes, bem como a Resolução de Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº. 05/2009.

§ 2º Fica desafetado do patrimônio público o imóvel descrito no *caput*, bem como autorizada a lavratura do pretendido Termo de Doação, para fins de escrituração do bem junto ao Cartório de Registros de Imóveis (CRI) competente, devendo as despesas serem custeadas pela Donatária.

§ 3º Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar a transferência definitiva perante o CRI competente sob pena de reversão do bem ao Município, de forma a reintegrá-lo ao patrimônio público e poder ser destinado no interesse da administração.

Art. 2º No ato da assinatura do Termo de Doação, a Donatária deverá comprovar a posse mansa, legítima e pacífica do imóvel, bem como apresentar os seguintes documentos:

§ 1º Documentos pessoais (RG, CPF ou CNH);

§ 2º Certidão de matrícula atualizada dos últimos 30 (trinta) dias do imóvel;

§ 3º Contrato que demonstra a forma de aquisição do bem formalizado junto ao "proprietário" anterior e assim sucessivamente na forma retroativa até o 1º beneficiário do imóvel pela administração, caso haja;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 004/2026

DATA: 13 DE MARÇO DE 2026

SÚMULA: "FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A PROMOVER REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE IMÓVEL PÚBLICO QUE FOI ALIENADO POR GESTÃO ANTERIOR E SE ENCONTRA AUSENTE DE LEGITIMAÇÃO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover doação do imóvel público denominado, Lote 07, Quadra 14-b, Setor G, localizado na R. Valdir Botega, S/nº, Bairro Recanto dos Pássaros, em Itaúba/MT, CEP 78.510-000, ao Sr. VILSON CARDOSO DA SILVA, brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 10285130 SJ/MT, inscrito no CPF nº 896.615.081-00, casado com PANMELA SUELEN HLIPPEL VIEIRA DA SILVA, brasileira, professora, portadora da Cédula de Identidade C.I./R.G. nº. 1216560-3 SSP/MT, inscrita no CPF nº. 036.778.231-61, residentes e domiciliados na Chácara 3 Irmãos, Estrada Nova Jerusalém, Zona Rural, em Itaúba/MT, CEP 78.510-000.

§ 1º A presente doação objetiva a legitimação da posse ao Donatário, conforme autoriza a Lei Orgânica Municipal em seu art. 139, inciso XIV, o art. 76, inciso I, alínea "f", da Lei Federal nº. 14.133/2021, a Lei Federal nº. 13.465/2015, em seu art. 9º e seguintes, bem como a Resolução de Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº. 05/2009.

§ 2º Fica desafetado do patrimônio público o imóvel descrito no *caput*, bem como autorizada a lavratura do pretendido Termo de Doação, para fins de escrituração do bem junto ao Cartório de Registros de Imóveis (CRI) competente, devendo as despesas serem custeadas pela Donatária.

§ 3º Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar a transferência definitiva perante o CRI competente sob pena de reversão do bem ao Município, de forma a reintegrá-lo ao patrimônio público e poder ser destinado no interesse da administração.

Art. 2º No ato da assinatura do Termo de Doação, a Donatária deverá comprovar a posse mansa, legítima e pacífica do imóvel, bem como apresentar os seguintes documentos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 005/2026

DATA: 13 DE MARÇO DE 2026

SÚMULA: "ALTERA E REVOGA OS ARTIGOS QUE MENCIONA, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 002, DE 19 DE JUNHO 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam revogado os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 19 de junho de 2012.

~~§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, com piso salarial aos profissionais do magistério público da educação municipal conforme Lei Federal n.º 11.738/2008, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica dos professores e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.~~

~~§ 2º Fará jus ao piso salarial apenas os profissionais do magistério público da educação básica municipal de acordo com a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.~~

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 002/2012, nos termos da redação a seguir.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica dos professores e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 52 da Lei Complementar Municipal n.º 002/2012, passando a vigorar com a seguinte redação;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 006/2026

DATA: 13 DE MARÇO DE 2026

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER REAJUSTE GERAL ANUAL (RGA) AOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA O EXERCÍCIO 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder Reajuste Geral Anual no importe de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) no piso salarial dos Profissionais da Rede Municipal de Ensino, em atenção a Lei Federal nº. 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 1º A presente concessão guardará fiel regularidade com o reajuste estabelecido pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Governo Federal para o ano/exercício 2026, através da Portaria MEC Nº. 82, de 29 de janeiro de 2026.

§ 2º O reajuste tratado no "caput" não retroagirá seus efeitos e terá aplicação imediata a partir da competência março/2026.

Art. 2º Entende-se por Profissionais da Rede Municipal de Ensino, as seguintes categorias:

- I – Professor;
- II – Técnico Administrativo Educacional;
- III – Apoio Administrativo Educacional;
- IV – Técnico em Desenvolvimento Infantil.

Parágrafo único. A presente definição, objetiva trazer conformidade as alterações promovidas na Lei Complementar nº. 002, de 19 de junho de 2012.

Art. 3º A presente medida deverá respeitar os índices estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 4º Para compor as despesas oriundas da presente Lei serão utilizadas as dotações próprias do orçamento vigente, ficando autorizada eventual suplementação em caso de necessidade comprovada.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 007/2026

DATA: 13 DE MARÇO DE 2026

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO E DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder reajuste no importe de 6,83% (seis vírgula oitenta e três por cento) no piso salarial dos Servidores Públicos Efetivos da Administração e da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal em atenção ao art. 112 da Lei Municipal nº. 1.117, de 31 de março de 2016.

§ 1º O percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) correspondente a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período dos últimos 12 (doze) meses, e o importe de 2,57% (dois vírgula cinquenta e sete por cento), referente ao saldo remanescente do RGA concedido na Lei Municipal nº. 1.493, de 22 de fevereiro de 2022, mais precisamente no art. 1º, 2º daquele regramento.

§ 2º O reajuste tratado no "caput" será concedido a partir da competência março de 2026 e em parcela única, após a vigência da presente Lei.

Art. 2º Esse regramento deverá respeitar os índices estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 3º Para compor as despesas oriundas da presente Lei serão utilizadas as dotações próprias do orçamento vigente, ficando autorizada eventual suplementação em caso de necessidade comprovada.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 13 março de 2026.

VALDIR MATHIAS
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 008/2026

DATA: 13 DE MARÇO DE 2026

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS COM O USO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE ITAÚBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Itaúba.

Parágrafo único. Para todos os efetivos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12, e as suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Para fins da presente lei considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

§ 1º Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 08 (oito) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação.

§ 2º A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.

§ 3º Os condutores que já possuírem veículos com até 08 (oito) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DA AUTORIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

Art. 5º Compete à plataforma tecnológica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas que trata esta Lei:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;
- IV - disponibilizar ao usuário do serviço que trata esta Lei que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo por meio de modelo e pelo número da placa;
- V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;
- VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;
- VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:
 - “a” - origem e destino da viagem;
 - “b” - tempo total e distância;
 - “c” - mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
 - “d” - composição do valor pago pelo serviço.
- VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;
- IX - apresentar a cada 30 (trinta) dias a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei no Município;
- X - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, as pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/15;
- XI - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo perante a plataforma tecnológica não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município, através da Secretaria Adjunta de Tributos.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso VII deste artigo não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

Art. 6º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Adjunta de Tributos.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

Art. 11. A plataforma tecnológica deverá recolher, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por veículo cadastrado, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis no Código Tributário Municipal.

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será estimado e enquadrado no Código Tributário Municipal.

§ 2º O não recolhimento do ISSQN devido, incorrerá penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II

DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E DE SEUS CONDUTORES

Art. 12. Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria B ou superior e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR), nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

II - condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, dentro do prazo de validade;

V - condutor apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

VI - comprovante de residência do condutor no Município;

VII - Não ter cometido mais que 01 (uma) infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei.

VIII - não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo.

§ 1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Os condutores cadastrados e credenciados para executar o serviço que trata esta Lei deverão, quando convocados pelo Município, participarem de cursos e palestras que visem qualificá-los profissionalmente sobre normas e condutas para o trânsito.

Art. 13. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

afixado no interior do veículo, no painel, lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal.

Parágrafo único. Fica obrigada a identificação do veículo que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciada por plataformas tecnológicas, com adesivo, podendo ser na modalidade de ventosa de silicone na parte interna, com dimensão mínima de 15 cm (quinze centímetros) de altura, por 20 cm (vinte centímetros) de largura, que também deverá ser afixado na parte externa do veículo, esse último, ou seja, a parte externa, ficando a critério do concedente optar pelo adesivo ou ventosa de silicone.

Art. 15. O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou de pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis.

§ 1º Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

IV - a regular quitação do seguro DPVAT;

V - possuir ar-condicionado;

VI - aprovação em vistoria realizada pela a Secretaria Adjunta de Tributos;

VII - recolhimento de Taxa prevista no Código Tributário Municipal;

VIII - deverá ser emplacado no Município de Itaúba.

SEÇÃO III DA VISTORIA

Art. 16. Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pela a Secretaria Adjunta de Tributos.

§ 1º O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma de tecnológica e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 2º Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a(s) pendência(s).

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

I - das penalidades:

- "a" - multa;
- "b" - suspensão da autorização;
- "c" - revogação da autorização;
- "d" - descadastramento do condutor;
- "f" - cassação da autorização;
- "e" - descadastramento do veículo.

II - das medidas administrativas:

- "a" - notificação para regularização;
- "b" - retenção ou remoção do veículo;
- "c" - apreensão de documentos ou equipamentos;
- "d" - apreensão do veículo.

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei implicará no recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 25. As infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

- I - infração leve: multa de 115 UPMF (cento e quinze Unidade Padrão Municipal Fiscal);
- II - infração média: multa de 285 UPMF (duzentas e oitenta e cinco Unidades Padrão Municipal Fiscal);
- III - infração grave: multa de 570 UPMF (quinhentas e setenta Unidades Padrão Municipal Fiscal);
- IV - infração gravíssima: multa de 950 UPMF (novecentas e cinquenta Unidades Padrão Municipal Fiscal).

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 26. Da tipificação e classificação das infrações:

I - não atender a notificação para realizar a vistoria:

- "a" - infração: leve;
- "b" - penalidade: multa.

II - quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no § 2º do art. 16 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei:

- "a" - infração: leve;
- "b" - penalidade: multa.

III - quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no art. 13 desta Lei:

- "a" - infração: leve;
- "b" - penalidade: multa.

IV - autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos):



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

Art. 28. As despesas referentes à remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 30. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 13 março de 2026.


VALDIR MATHIAS
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 009/2026

DATA: 13 DE MARÇO DE 2026

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica concedida revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Itaúba/MT, constantes do Anexo II da Lei Municipal nº 769, de 10 de fevereiro de 2009, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento).

Parágrafo único. O percentual da revisão geral anual é referente à recuperação das percas inflacionárias acumuladas no período de janeiro a dezembro do exercício de 2025, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 13 março de 2026.


VALDIR MATHIAS
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 010/2026

DATA: 06 DE ABRIL DE 2026

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.189, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica alterada a redação do Anexo II, da Lei Municipal nº. 1.189, de 29 de setembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE PARA ALVARÁ

AGROPECUÁRIA		
10.20		600
10.21	Cultura de cereais (arroz, sogro, feijão, soja, girassol, mamona, etc)	
10.22	Fruticultura (caju, maçã, côco, laranja, guaraná, cupuaçu, açaí, etc)	580
10.23	Cafeicultura	580
10.24	Cultura de raízes e tubérculos (mandioca, batata, beterraba, etc)	580
10.25	Cultura de sementes e mudas	580
10.26	Cultura de plantas têxteis (juta, malva, cânhamo, sisal, linho, algodão, rami, etc)	580
10.27	Floricultura	550
10.28	Heveacultura (cultura de seringueira)	580
10.29	Silvicultura, plantio, replantio, e manutenção de matas, reflorestamento.	580
10.30	Cultura de vegetais não especificados ou não classificados	580
10.31	Bovicultura de corte	600



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

ANEXO II - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE PARA ALVARÁ

AGROPECUÁRIA		
10.20		
10.21	Cultura de cereais (arroz, sogro, feijão, soja, girassol, mamona, etc)	200
10.22	Fruticultura (caju, maçã, côco, laranja, guaraná, cupuaçu, açaí, etc)	180
10.23	Cafeicultura	200
10.24	Cultura de raízes e tubérculos (mandioca, batata, beterraba, etc)	180
10.25	Cultura de sementes e mudas	180
10.26	Cultura de plantas têxteis (juta, malva, cânhamo, sisal, linho, algodão, rami, etc)	180
10.27	Floricultura	150
10.28	Heveacultura (cultura de seringueira)	200
10.29	Silvicultura, plantio, replantio, e manutenção de matas, reflorestamento.	150
10.30	Cultura de vegetais não especificados ou não classificados	200
10.31	Bovicultura de corte	200
10.32	Bovicultura de leite	200
10.33	Equideocultura - criação de cavalos	200
10.34	Suicultura - criação de porcos	150
10.35	Ovinicultura - criação de ovelhas	150
10.36	Caprinicultura - criação de ovelhas	150
10.37	Bubalinicultura - criação de búfalos	200
10.38	Cunicultura - criação de coelhos	150
10.40	Avicultura - criação de aves	150
10.41	Apicultura - criação de abelhas	150
10.42	Sericultura - criação de bicho-da-seda	150
10.49	Criação animal não especificadas ou não classificadas	200
10.50		
EXTRAÇÃO VEGETAL		
10.51	Extração de madeira	200



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 06 de abril de 2026.


VALDIR MATHIAS
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 011/2026

DATA: 13 DE ABRIL DE 2026

SÚMULA: "ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NAS LEGISLAÇÕES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso I, do artigo 6º, da Lei Municipal n.º. 802, de 09 de setembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º - As motocicletas ou motonetas destinadas aos serviços descritos no Artigo 1º, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- ~~I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;~~
- I - contar com, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação;

Art. 2º Fica acrescentado o art. 03-A e os parágrafos 1º e 2º, na Lei Municipal n.º. 1.478, de 07 de dezembro de 2021, nos termos a seguir:

Art. 03-A - Os veículos a serem utilizados para a execução do serviço de Táxi no âmbito do Município de Itaúba/MT, contarão com no máximo, 08 (oito) anos de fabricação.

§1º - Fica obrigada a identificação do veículo que presta serviço de táxi, com adesivo, podendo ser na modalidade de ventosa de silicone na parte interna, com dimensão mínima de 15 cm (quinze centímetros) de altura, por 20 cm (vinte centímetros) de largura, que também deverá ser afixado na parte externa do veículo, ficando a critério do concedente optar pelo adesivo ou ventosa de silicone, devendo todas as adequações necessárias seguir os prazos do art. 3º.

§2º- Nos casos em que os concessionários/permissionários descumprirem por mais de 03 (três) vezes quaisquer dos preceitos contidos nesta Lei, seja por denúncia na Ouvidoria do Município ou em outro órgão/canal de interlocução autônomo entre a Prefeitura/Câmara e a sociedade, será aberto o Processo Administrativo para Cassação da concessão/permissão do infrator, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 012/2026

DATA: 13 DE ABRIL DE 2026

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REALIZAR CAMPANHA ATRAVÉS DE PREMIAÇÃO EM DINHEIRO (PIX), COMO MEIO DE INCENTIVAR E MELHORAR A ARRECADAÇÃO DA RECEITA DE IPTU PARA O EXERCÍCIO 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal realizar campanha de incentivo, como meio de incrementar e melhorar a arrecadação de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) para o Exercício 2026 mediante premiação em dinheiro (Pix), através de sorteio entre os contribuintes que realizarem pagamento em parcela única até a data estabelecida para tanto em regulamento próprio.

Art. 2º Os valores da premiação serão divididos por bairros da municipalidade, compreendendo um sorteio de montante maior onde concorrerão todos os munícipes que realizarem os pagamentos do referido imposto nos termos no art. 1º, conforme valores a seguir:

- I – Bairro Cidade Alta: 20 (vinte) Pix no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada;
- II – Bairro Centro: 15 (quinze) Pix no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada;
- III – Jardim Vitória: 18 (dezoito) Pix no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada;
- IV – Sol Nascente: 10 (dez) Pix no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada;
- V – Comunidade Boa Esperança: 5 (cinco) Pix no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada;
- VI – Recanto dos Pássaros: 5 (cinco) pix no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada.

Parágrafo único. Todos os munícipes que realizar o pagamento do IPTU/2026 em parcela única até a data estabelecida no pertinente regulamento, concorrerá a 01 (um) Pix no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 3º Não poderão participar do sorteio previsto no artigo anterior o Prefeito, Vice-Prefeito, bem como os membros da Comissão Organizadora nomeada pelo Prefeito.

Art. 4º O valor total da premiação não poderá exceder a quantia de R\$51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais)

Art. 5º A presente despesa será suportada pela seguinte dotação orçamentária:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

Órgão: 04 – SEC. MUN. PLANEJAMENTO, FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
Unidade: 001 - SEC. MUN. PLANEJAMENTO, FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO
Subfunção: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa: 0017 – GESTÃO ADMINISTRATIVA
Projeto Atividade: 2011 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SMPFA.
Natureza da Despesa: 3.3.90.31.00 - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 13 de abril de 2026.


VALDIR MATHIAS
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 013/2026

DATA: 28 DE ABRIL DE 2026

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º. 1.484, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 2º e art. 5º da Lei Municipal n.º. 1.484, de 07 de dezembro de 2021, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º (...)

(...)

~~§ 2º Em decorrência da Verba Indenizatória tratada no "caput" os Conselheiros Tutelares não farão jus a percepção de diárias conforme estabelece o art. 1º da Lei Municipal n.º. 1.370, de 11 de dezembro de 2019, devendo a referida VI ser destinada a manutenção das despesas acerca das diligências a serem realizadas em outros Municípios do Estado ou da Federação quando do exercício da função de Conselheiro Tutelar.~~

§ 2º Em decorrência da Verba Indenizatória tratada no "caput" os Conselheiros Tutelares não farão jus a percepção de diárias conforme estabelece o art. 1º da Lei Municipal n.º. 1.484/2021, devendo a referida VI ser destinada a manutenção das despesas acerca das diligências a serem realizadas em outros Municípios do Estado ou da Federação quando do exercício da função de Conselheiro Tutelar, exceto para cursos e capacitações, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 014/2026

DATA: 28 DE ABRIL DE 2026

SÚMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1.484, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de Comodato com o Sr. ALVIR PARIZOTTO, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade C.I./R.G. n.º 3.104.592-4 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 469.603.769-04, casado com HELENA ANTUNES PARIZOTTO, brasileira, do lar, portadora da Cédula de Identidade C.I./R.G. n.º 803.383 SSP/MT, inscrita no CPF n.º 604.628.171-72, ambos residentes e domiciliado na Av. Industrial n.º 150, Recanto dos Pássaros, Itaúba/MT, referente à cessão de uso de área de 100 m² (cem metros quadrados) onde se encontra instalado Poço Artesiano constantemente utilizado para o abastecimento público de água potável, conforme Matrícula n.º 392 do Cartório de Registro de Imóveis local.

§ 1º A cessão abrange o uso integral da estrutura do poço, equipamentos anexos e servidão de passagem necessária para operação, manutenção e monitoramento dos sistemas de captação e distribuição de água.

§ 2º O prazo do comodato é até 31 de dezembro de 2028, contados da assinatura do pertinente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, mediante manifestação expressa das partes, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias de seu vencimento.

Art. 2º Durante a vigência do comodato, o Município:

- I** – custeará todas as despesas necessárias à adequação e renovação da outorga ambiental para vazão compatível com a demanda hídrica.
- II** – executará o cercamento do perímetro cedido com material adequado (arame liso ou outro recomendado), garantindo segurança e evitando o acesso de pessoas não autorizadas;
- III** – assumirá integral responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais ou infrações decorrentes da captação de água superior aos limites outorgados;
- IV** – assegurará ao Comodante o direito de utilizar água do poço para fins de uso doméstico e das atividades desenvolvidas na propriedade, observados os limites máximos fixados na outorga.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

Art. 3º Fica concedida isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel descrito no artigo 1º, enquanto perdurar a presente cessão gratuita de uso, conforme autorização contida no art. 13, X, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Fica concedida isenção pela utilização de água disponibilizada pelo Departamento de Água e Esgoto (DAE), com referência aos imóveis de propriedade do Comodante, localizados na Av. Industrial, nº. 150, Recantos dos Pássaros, e R. Erci Vicente dos Santos, 190 A, Recanto dos Pássaros.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º A formalização do Comodato observará os requisitos previstos nos arts. 121 a 126 da Lei Orgânica Municipal e nos arts. 593 a 609 do Código Civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 28 de abril de 2026.


VALDIR MATHIAS
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

AUTÓGRAFO DE LEI

N.º 015/2026

DATA: 28 DE ABRIL DE 2026

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS À ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ITAUBENSE DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDIR MATHIAS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover repasse de valores no importe de **R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)** para a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ITAUBENSE, associação privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.289.578/0001-72, com sede na R. Vereador João Farina, nº. 682, casa, bairro Centro, em Itaúba-MT, CEP 78.510-000.

§ 1º A transferência do valor descrito no *caput* será feita a título de auxílio financeiro para corroborar nas despesas para realização do evento denominado Rodeio 2026, que realizar-se-á durante as festividades do X Festival da Castanha, objetivando a manutenção do desenvolvimento cultural em decorrência das festividades do aniversário de emancipação política dessa urbe.

§ 2º O evento terá entrada franca para a população durante todos os dias de realização.

Art. 2º A transferência referida no art. 1º será feita por meio de transferência eletrônica em conta corrente da entidade beneficiada e em parcela única com finalidade exclusiva, após a realização do evento.

Parágrafo único. O Termo de Repasse deverá especificar os deveres e obrigações de cada parte ressaltando a previsão de pagamento para após a realização do evento.

Art. 3º A Entidade receptora deverá aplicar os recursos provenientes do referido Termo em conformidade ao que preconiza o Plano de Trabalho apresentado.

Art. 4º A entidade deverá prestar contas da aplicação do recurso ao Departamento de Contabilidades da Prefeitura Municipal bem como ao Controle Interno local, observadas as disposições deste regulamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da transferência dos valores mencionada no art. 2º.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚBA

CNPJ: 03.148.731/0001-77 - "Legislando com Seriedade"

I – A prestação de contas descrita no "caput" e devidamente apresentada pela entidade deverá conter a descrição pormenorizada dos gastos, sua comprovação por meio de documentos idôneos e em vias originais.

II – Os dados financeiros serão analisados com o intuito de constatar o nexo entre a receita e a despesa realizada, sua conformidade bem como o cumprimento das normas pertinentes.

Art. 5º A prestação de contas relativa aos créditos recebidos deverá conter os seguintes relatórios:

I – Relatório elaborado pela entidade e assinado pelo seu representante legal, contendo as despesas contraídas.

II – Relatório de aplicação financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 28 de abril de 2026.


VALDIR MATHIAS
PRESIDENTE